



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e altera a Resolução nº 14/2021, de 11 de agosto de 2021, que regulamenta a publicação dos atos através do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 5ª Sessão Ordinária de 2025 do Tribunal Pleno, realizada no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do CNJ, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário – PSPJ, na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, para usuários externos, e revogou a Resolução nº 234, de 2016, do CNJ;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na Resolução nº 455, de 2022, pela Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024, ambas do CNJ;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 14/2021, de 11 de agosto de 2021, do TJPA, que regulamenta a publicação dos atos através do DJEN, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, toma por base as disposições da Resolução nº 234, de 2016, do CNJ, e ainda trata sobre a tramitação de processos no sistema Libra;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 14/2021, de 11 de agosto de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, para adequá-la aos termos da Resolução nº 455, de 2022, com redação dada pela Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024, ambas do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção formal da integração do Poder Judiciário do Estado do Pará ao Domicílio Judicial Eletrônico; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos no expediente administrativo SIGA-DOC TJPA-PRO-2025/00336,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e alterar a Resolução nº 14/2021, de 11 de agosto de 2021, que regulamenta a publicação dos atos através do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, para adequação aos termos da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, com redação dada pela Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 2º Fica adotado o Domicílio Judicial Eletrônico no Poder Judiciário do Estado do Pará – TJPA, nos termos da Resolução nº 455, de 2022, com a redação dada pela Resolução nº 569, de 2024, ambas do CNJ, e desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 3º O Domicílio Judicial Eletrônico constitui ambiente digital integrado ao Portal de Serviços do Poder Judiciário – PSPJ, destinado à comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário, incluindo os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Art. 4º O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, incluindo as produzidas no sistema processual do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme disposto no art. 246, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, com a alteração realizada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com os órgãos do Poder Judiciário, incluindo os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§ 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, incluindo as produzidas no sistema processual do Poder Judiciário do Estado do Pará, por meio:

I - do Sistema de Login Único da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II - de autenticação com uso de certificado digital.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, *caput* e § 1º, do CPC.

Art. 5º O disposto no art. 4º desta Resolução não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC.

§ 1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o art. 3º desta Resolução.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º O Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado exclusivamente para citação por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

Parágrafo único. A parte que seja obrigada a efetuar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme previsto no art. 4º, e ainda não o tenha feito na data da entrada em vigor da presente Resolução, deverá ser intimada pessoalmente de forma eletrônica por meio do PJe, até que tenha seu cadastro devidamente regularizado.

Art. 7º A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do Cadastro e Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 8º O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o(a) destinatário(a), por meio do PJPS, ou por integração automatizada via consumo de Interface de Programação de Aplicação – API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º deste artigo, o sistema registrará o fato.

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até três dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC.

§ 4º No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até dez dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

§ 5º No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC.

§ 6º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até dez dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 9º As comunicações processuais deverão indicar, no mínimo:

I - o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ;

II - a identificação do(a) responsável pela produção da informação;

III - o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; e

IV - o fornecimento de endereço virtual – URL que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual.

Art. 10. As citações, intimações e comunicações eletrônicas efetivadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico estarão disponibilizadas para consulta centralizada no PSPJ.

Art. 11. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Judicial Eletrônico por período correspondente a vinte e quatro meses e poderão ser excluídas após este prazo.

Art. 12. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao Domicílio Judicial Eletrônico é da unidade que o produziu.

Art. 13. A Resolução nº 14/2021, de 11 de agosto de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A presente Resolução regulamenta o uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de atos jurisdicionais proferidos em relação aos processos em trâmite no Poder Judiciário do Estado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

do Pará – PJPA, nos termos da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e desta Resolução.

.....

§ 2º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizados por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º-A Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.

§ 3º Na intimação realizada pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, informações sobre o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo – NUP, os nomes das partes, de seus(suas) advogados(as) e os respectivos números de inscrição na Ordem de Advogados do Brasil – OAB ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 do CPC.

.....” (NR)

“Art.

2º

.....



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

.....
II - as intimações destinadas aos(às) advogados(as) no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;
.....

V - os demais atos proferidos em processos que tramitam no PJe e no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Corregedoria-Geral de Justiça – PJeCor, cuja publicação esteja prevista na lei processual, no Regimentos Interno do TJPA ou em outras disposições normativas.” (NR)

“Art. 4º-A O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente.” (NR)

Art. 14. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Resolução nº 14/2021.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 5 de fevereiro de 2025.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desembargadora LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE